



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001317/2004-52
Recurso n° 162.401 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.160 – 1ª Turma**
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria INCENTIVOS FISCAIS - PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTANDER SEGUROS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), admite-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72. (Súmula CARF n° 37)

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e negar provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

EDITADO EM: 08/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rêgo, Luis Flávio Neto, André Mendes de Moura, Livia de Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araújo, Maria

Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto. O Conselheiro Ronaldo Apelbaum, suplente convocado, declarou-se impedido.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de 236/244, contra Acórdão nº 191-00.010, de 21 de outubro de 2008, fls. 220/224, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Ementa: IRPJ — INCENTIVOS FISCAIS — PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

O recurso foi interposto com fundamento no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, apresentando como acórdão paradigma o de nº 108-07.970, que recebeu a seguinte ementa:

"PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para obtenção de benefício fiscal, o art. 60 da Lei 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Se não logrou demonstrar a regularidade, a empresa não pode gozar do benefício" (Acórdão 108-07970)

Do voto condutor do referido paradigma, a Recorrente destacou:

*"Em homenagem ao princípio da certeza e segurança jurídica, entendo que a regularidade diga respeito à data da opção pelo benefício fiscal. Pois, para se obter algum incentivo fiscal, é evidente que o contribuinte deve ter as condições legais, **no momento da solicitação**, para que lhe seja concedido.*

Pensar de modo diferente corresponde deixar a concessão do benefício sob a condição futura e incerta de que, no momento da apreciação, não haja nenhuma pendência fiscal. A incerteza não é relativa apenas a eventual inadimplência fiscal mas também com relação ao próprio momento futuro, já que a lei não impõe à autoridade administrativa prazo para apreciação nem até quando o contribuinte deva manter-se regular.

Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção em maio de 1995.

(...)

Não vejo nos autos elementos indicativos firmes de que houvesse absoluta regularidade do tributo apontado como objeto de inadimplência, de maneira que considero como não comprovada a regularidade com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Cofins em 1995".

E demonstra que, enquanto no acórdão recorrido a irregularidade poderia ser sanada “em qualquer fase do processo”, no paradigma a opção não foi aceita porque, na data do pedido, não havia regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 238, de 2009, fls. 248/249, havendo o interessado apresentado as Contrarrazões de fls. 253/264, por meio das quais, em síntese, aduz:

- a) que o recurso especial não pode ser conhecido porque versa sobre matéria de prova, ao passo que deveria tratar sobre divergência de interpretação das normas;
- b) que os débitos apontados como impeditivos ao gozo do benefício fiscal surgiram no conta-corrente da empresa, após a ocorrência de seus fatos geradores e respectivos vencimentos, e complementa afirmando:

“Assim, ás valores indicados como óbice no conta-corrente emitido em 29/03/2006, não constavam em aberto no momento da opção ao incentivo fiscal, que se deu, com a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, no caso, em 30/11/2001, em vista do evento incorporação (Doc. 02).

23. Aliás, diversamente do afirmado pela Recorrente, no momento da entrega da DIPJ, 30/11/2001, a Recorrida estava em situação fiscal perfeitamente regular, já que possuía Certidão Negativa emitida em 25/09/2001 e válida até 25/03/2002, consoante se observa do conta-corrente extraído em 29/03/2006, utilizado pelo “Fisco para indeferir o pleito da Recorrida (Doc. 03).”

Na seqüência, o interessado junta jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que está de acordo com o acórdão recorrido, transcreve a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007 a respeito da prova de regularidade fiscal e pede para que seja negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, em razão da preliminar argüida ou, no mérito, para que seja negado provimento ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo

O recurso é tempestivo e tem a sua admissibilidade a ser analisada, inclusive, no tocante ao antigo Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, pois foi impetrado ao tempo em que esta estava vigente e, de acordo com o art. 7º, §3º, de tal Regimento, não cabe recurso especial de decisão de

quaisquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A respeito desta matéria, desde dezembro de 2009, tem-se a Súmula CARF nº 37, que dispõe, *verbis*:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Assim, é de se contatar que, ao tempo em que o Recurso foi interposto, não existia tal súmula, motivo pelo qual não se pode aplicar o mencionado art. 7, §3º, Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

À luz do art. 67, §12, inciso III, do Anexo II do Regimento atual (Portaria MF nº 343, de 2015), não poderá servir como paradigma recurso que, ao tempo da admissibilidade, contrariar súmula aprovada pelo CARF. Por decorrência, a rigor não se poderia mais conhecer deste recurso. Mas como esta súmula suscita desdobramentos e uma verificação se o caso concreto é ou não passível de se enquadrar na hipótese da súmula, entendo que nestes casos, a CSRF tem que admitir o recurso e analisar o mérito.

Não entendo que assiste razão ao interessado, quando aduz pelo não conhecimento do recurso haja vista requerer matéria probatória, visto que, se caracterizada a divergência, pode-se, sim, que entrar no mérito das provas em sede de recurso especial. E, como evidenciado no despacho de admissibilidade, a divergência foi claramente demonstrada. Assim, conheço do recurso.

Quanto à análise do mérito, que por sua vez passa pela análise da Súmula que interpretou o art. 60 da Lei nº 9.069/95, verifico que, uma primeira leitura desta permite entender que é possível comprovar a quitação a qualquer momento, mas essa prova deveria demonstrar que, ao tempo da opção (declaração), o contribuinte possuía regularidade fiscal.

Ocorre que, analisando os acórdãos que fundamentaram a súmula, identifico que as situações convergem para o entendimento de que a exigência da prova da quitação deveria ser a do momento da opção, porém, como ninguém acosta aos autos uma “fotografia” da regularidade fiscal relativa à data da declaração, fica difícil saber qual era a situação ao tempo da declaração. Além disso, infere-se da leitura desses acórdãos que, da mesma forma em que se admite a verificação dessa regularidade *a posteriori*, deve-se admitir a prova da quitação em momentos posteriores.

Assim, quando o enunciado da súmula afirma “admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”, ele não está admitindo prova em desrespeito ao art. 16 do Decreto nº 70.235/72, mas está aceitando que, até a data da impugnação, é válida, para efeito de deferimento do benefício ao sujeito passivo, uma certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, mesmo que posterior à entrega da Declaração.

Analisando, então, a decisão recorrida, verifico que a mesma aplica exatamente o entendimento da súmula, pois dispôs:

“Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

In casu, o próprio contribuinte apresenta Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, válida até 26/11/2007, à fl. 218, o que demonstra a sua regularidade fiscal, inclusive quando da apresentação da opção.

Com efeito, às fls. 49 e 58, o contribuinte ora interessado apresenta, respectivamente, uma certidão negativa da Previdência Social emitida em 14/7/2004 e outra, relativa aos tributos federais, emitida no dia 22/2/2005, porém, como por ocasião do despacho decisório de fls 85/87, datado de 29/3/2006, o contribuinte apresentava débitos, o pleito foi indeferido. Se a súmula fosse aplicada àquela data, já haveria provas da quitação relativa ao período da declaração, que foi de 2001.

No curso do processo, consta ainda à fl. 218, uma certidão positiva com efeitos de negativa expedida em 30/5/2005, ou seja, com esta, o interessado, mais uma vez, logra demonstrar a prova de quitação dos débitos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de aplicar a Súmula CARF nº 37 ao caso em apreço, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Adriana Gomes Rêgo - Relatora